



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002691-90.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JOEL PEREIRA DA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002691-90.2024.8.26.0369

Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Monte Aprazível

Apelante: Joel Pereira da Silva

Apelado: Masterprev Club de Benefícios S/A

Voto nº 1002691-90-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Lançamento de débito com o rótulo de "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125" não reconhecido pelo autor. Relação de consumo evidenciada. Revelia. Devolução em dobro dos valores descontados em consonância a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor que causaram vários dissabores, além do desvio do tempo produtivo. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 58/62), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, o fazendo para declarar inexigível a obrigação objurgada, estampada nos documentos de p. 40/45 (CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV, no valor de R\$ 47,29), e condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros a contar da citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e a partir de cada desconto para os posteriores, se houver, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação. Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.”*

Irresignado, recorre o autor (fls. 65/72) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Pugna, também, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No mais, como ressaltado com acerto na r. sentença: *“Assim, tendo sido o mandado enviado por carta no endereço atual da sede da empresa (vide p. 46 e 52), e o aviso de recebimento (AR) apresentar identificação do recebedor (p. 52), com a respectiva data da entrega, presume-se ser ele, ao menos, o responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248. §2º, parte final, NCPC). Bem por isso, o ato citatório será considerado válido. Em consequência, verificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação, aplicam-se à requerida em sua integralidade os efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na inicial (artigo 344, do NCPC). Em reforço, tendo em conta que os documentos encartados nas p. 40/45 evidenciam que, de fato, foram deduzidas prestações mensais diretamente do benefício previdenciário da parte autora, no valor indicado na inicial, em favor da associação ré, caberia a ela comprovar nos autos o fundamento de tais cobranças, o que não evidentemente ocorreu.*

Com efeito, reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos ao autor.

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, mas tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929).

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão (30/3/2021) conforme decidido pela no EREsp 1.413.542/RS.

No caso em debate, como os descontos tiveram início em janeiro de 2024, de modo que a restituição dos valores descontados indevidamente deve ser em dobro.

A correção monetária incide do desembolso (Súmula 43 do STJ). Os juros de mora deveriam ter sido fixados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em razão da ausência de pacto regular firmado entre as partes, mas incidirão da citação em razão da ausência de recurso do autor neste ponto.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve seu benefício previdenciário violado, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de*

conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

A indenização, portanto, deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência de relação contratual entre as partes.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela associação ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pelo aposentado; (ii) a obrigação de restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário; e (iii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor. III. Razões de decidir. 3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação do autor aposentado e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário. 4. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva. 5. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução. IV. Dispositivo 6. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002298-10.2024.8.26.0356; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)"

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de

débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e afastou o pedido de indenização por danos morais. No recurso, a autora pleiteia a reforma parcial da decisão para condenar a ré ao pagamento de danos morais e afastar a sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa; e (ii) estabelecer o quantum indenizatório a ser arbitrado a título de reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O desconto indevido em benefício previdenciário de aposentado configura dano moral in re ipsa, pois afeta diretamente verba de caráter alimentar, comprometendo a dignidade do beneficiário. 2. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a inexpressividade da sanção ao ofensor. Em casos semelhantes, esta Turma fixa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantia adequada para compensação. 3. A correção monetária incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000461-33.2024.8.26.0383; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)"

Por derradeiro, incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Lembre-se que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial não implica sucumbência recíproca."

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR